



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 81/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0061363/2021-68

PARECER DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Minasligas S.A./Fazenda Itacolomy e Canabrava Bananal
CNPJ	16.933.590/0009-00
Município	Buritizeiro/MG
Nº PA COPAM	PA SLA: 4293/2020
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 – Cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - 4
Licença Ambiental	LOC 4293/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	2- Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
Processo SEI da compensação ambiental SNUC	2100.01.0061363/2021-68
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VCL do empreendimento	R\$2.349.280,04
Valor do GI apurado	0,4500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VL)	R\$10.571,76

1.1. Informações Gerais

O empreendimento Fazenda Itacolomy/ Canabrava – Minas Minas Ligas S.A atua no setor de silvicultura oriundo de floresta plantada, exercendo suas atividades no município Buritizeiro/MG. Em 15/09/2020, foi formalizado, na SUPRAM Norte de Minas, o processo administrativo via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 4293/2020 na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC1, na fase de Licença de Operação Corretiva LOC.

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento desenvolve a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura desde a década de 80. Conforme código G-01-03-1 da Deliberação Normativa - DN do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM nº 217/2017, com plantio de eucaliptos em uma área de 1.904,71 hectares. (Conforme Parecer Único Supram Norte de Minas 58/2021).

O empreendimento está localizado no Município de Buritizeiro, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco. O RIMA, página 82, informa que, *“Segundo o ZEE-MG (2015), as AID e AI do empreendimento se encontram inseridas no domínio do Bioma Cerrado...”*

Nesta mesma página 82, do RIMA, foi informado que *“Especificamente na fazenda Itacolomy, os trabalhos de campo permitiram evidenciar sua cobertura vegetal estabelecida pelo plantio de eucalipto e por tipologias de Cerrado fraco e Campo Cerrado e Vereda.”*

O empreendimento foi implantado antes de julho de 2000, com isso será utilizado o VCL (Valor Contábil Líquido) para o cálculo do GI. Sendo o VCL = 2.349.280,04, datado de 24/09/2021.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

Flora

Com relação à flora, o EIA da empresa, em sua página 202, informou que: *“Especificamente na AID do empreendimento, foram identificadas 52 espécies nativas das quais, 8 se encontram em alguma lista de proteção. Igualmente, foi possível observar que todas as espécies foram observadas em todos os locais levantados, demonstrando a boa dispersão das mesmas, e pelos parâmetros de altura e diâmetro, as boas condições ambientais em que se encontram os fragmentos florestais analisados”.*

Fauna

A ave da espécie *Phylloscartes roquettei* - ave cara-dourada, citada no EIA/Parte 4, página 236 uma espécie **Em Perigo de extinção**, de acordo com o Livro Vermelho da fauna Brasileira Ameaçada de Extinção 2018 do ICMBio(IUCN Red List ou Red data Lista).

Foi informado, no EIA, página 217, sobre a espécie da avifauna Zabelê *Crypturellus (noctivagus)* zabele, ameaçada de extinção, de acordo com o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção 2014 - ICMBIO.

De acordo com o Parecer Único Supram Norte de Minas nº 58/2021 página 10/43: “Ao longo das duas campanhas de amostragem realizadas foram registradas na área da fazenda Itacolomy/Canabrava: 12 espécies **endêmicas**, todas do Cerrado, o que representa cerca de 40% dos endemismos conhecidos para o bioma; 06 espécies estão incluídas em alguma categoria de ameaça nos âmbitos estadual, nacional ou global. Dentre as espécies endêmicas registradas, destacam-se aves globalmente ameaçadas como o cara-dourada (*Phylloscartes roquettei*) e em situação de quase ameaça como o suiriri-dachapada (*Suiriri affinis*), o campainha-azul (*Porphyrospiza caerulescens*) e o mineirinho (*Charitospiza eucosma*)”.

Diante do exposto, o item será marcado.

2.1.2.Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

Segundo o RIMA da empresa, página 146, “uma espécie exótica (*Poecilia reticulata*) foi coletada. Ela é originária da Venezuela, Barbados, Trindade, norte do Brasil e Guianas (FISHBASE, 2018). Esta espécie pode ter sido introduzida para a aquariofilia e para o controle de mosquitos. O barrigudinho pode reduzir a diversidade da ictiofauna nativa, pois pode preda os ovos destas espécies.”

Segundo o EIA/Parte 5, página 302: “uma espécie exótica (*Poecilia reticulata*)* também foi coletada na fazenda, nas duas campanhas..”

*(*Poecilia reticulata* - é um peixe ornamental, chamado de lebiste ou barrigudinho - fonte: wikipédia).

Uma espécie é considerada exótica quando é introduzida em uma área que não seja de sua distribuição natural, nem no passado nem no presente. Essa introdução pode ser, por exemplo, ovos, sementes ou propágulos dessas espécies, de modo que consigam se reproduzir e sobreviver. Quando uma espécie exótica se espalha por novas áreas causando danos a ecossistemas, habitats ou outras espécies, seja através da predação, parasitismo ou competição por recursos, ela é considerada uma espécie invasora. (Fonte: <https://waita.org/blog-waita/2020/10/22/especies-exoticas-invasoras>)

O próprio aumento do trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.

2.1.3.Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

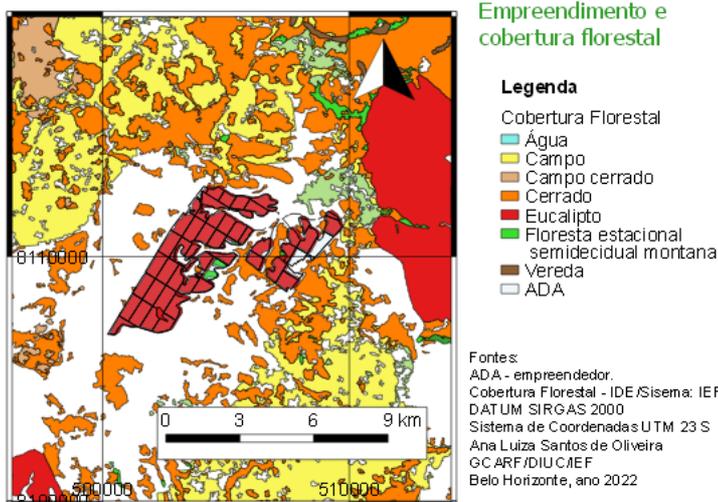
Razões para a marcação do item:

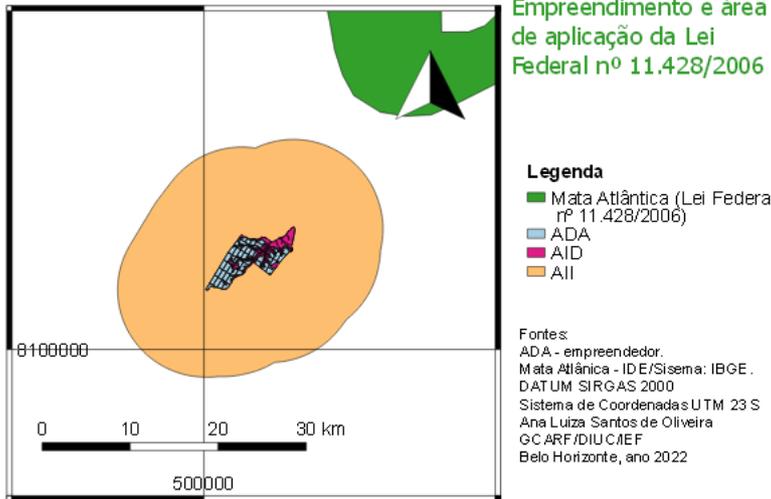
Conforme citado anteriormente, o RIMA, página 82, informa que, “Segundo o ZEE-MG (2015), as AID e All do empreendimento se encontram inseridas no domínio do Bioma Cerrado...”

Nesta mesma página 82, do RIMA, foi informado que “Especificamente na fazenda Itacolomy, os trabalhos de campo permitiram evidenciar sua cobertura vegetal estabelecida pelo plantio de eucalipto e por tipologias de Cerrado fraco e Campo Cerrado e Vereda.”

O Parecer Único Supram nº 58/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021, página 03/45, “Não há previsão de supressão de vegetação nativa e ou intervenção em área de preservação ou reserva legal neste empreendimento.”

Sendo assim, o item "outros biomas", no caso cerrado, será marcado.





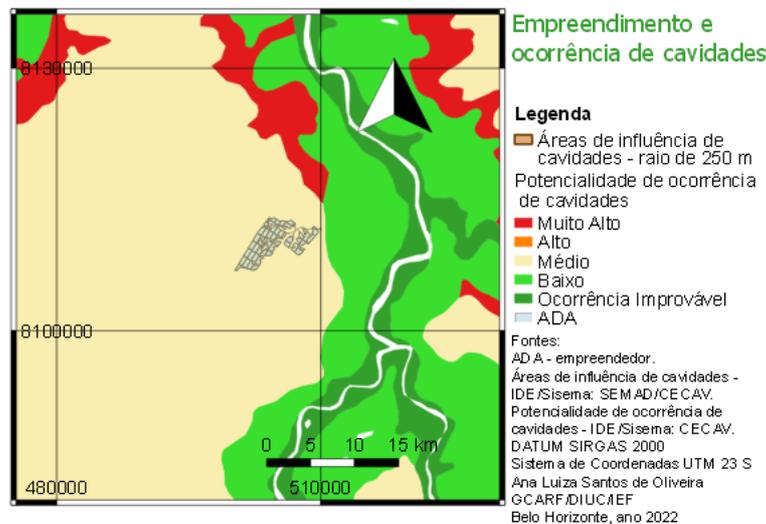
2.1.4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para NÃO marcação do item:

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” abaixo, o empreendimento (ADA) não se encontra em área com influência de cavidades num raio de 250 metros. E se encontra em uma área de médio potencial para ocorrência de cavidades.

No RIMA, página 66, informa que: “Na base de dados pública confiável disponível para consulta de ocorrência de cavernas, o CANIE (Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas), são registradas cavernas no entorno da área do empreendimento a mais de 35 km de distância.”

Sendo assim, o item não será marcado.

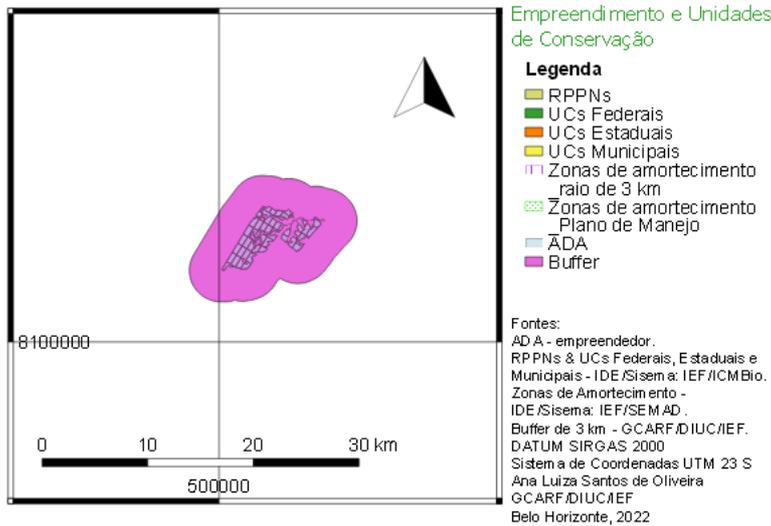


2.1.5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a Não marcação do item:

Conforme o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, considerando um raio de 3,0 km, o empreendimento não interfere diretamente em nenhuma Unidade de Conservação, de proteção integral, nem em zonas de amortecimento das mesmas.

Segundo a Declaração de existência de unidades de conservação, o empreendimento não está localizado num raio de até 3 km do limite de Unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal.



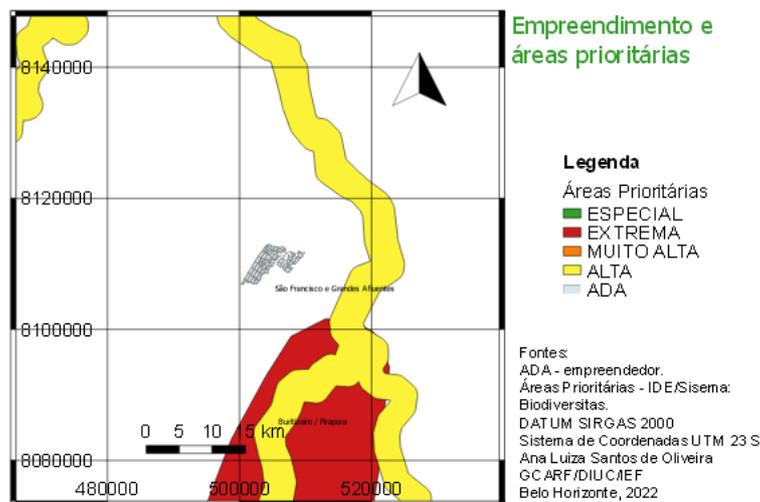
2.1.6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a Não marcação do item:

Conforme o Mapa “ Empreendimento e áreas prioritárias”, o empreendimento não interfere diretamente em nenhuma área prioritária para conservação da biodiversidade.

Segundo o RIMA página 15: O empreendimento e seus arredores diretos, se encontram, segundo a Fundação Biodiversitas (2016) em locais classificados como: “muito baixa prioridade para conservação da flora”.

O item NÃO será marcado.



2.1.7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para marcação do item:

Trata-se de um empreendimento com silvicultura de eucalipto, que provavelmente fará uso de insumos tais como herbicidas, formicidas e fertilizantes, e maquinário agrícola. Estes insumos podem contaminar a água e o solo.

Todo e qualquer insumo agrícola, como formicidas, herbicidas, etc, normalmente é utilizado nas fases da cultura do eucalipto. Mesmo que adotadas medidas mitigadoras, essas práticas (esses insumos) promovem a alteração da qualidade físico-química do solo, da água e do ar (ex: pulverizações).

Para cada lote plantado são utilizados formicidas no pré-plantio. Somente este defensivo agrícola já altera as qualidades físico-química da água, do solo e muitas vezes do ar.

O impacto ambiental dos insumos agrícolas é real, constante e perdura por muitos anos.

Terras carregadas pelas águas das chuvas levam para os rios, lagoas e barragens os resíduos de agrotóxicos, comprometendo a fauna e a flora aquática, além de comprometer as águas captadas com a finalidade de abastecimento. (Fonte: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/biologia/os-impactos-agroquimicos-sobre-meio-ambiente.htm#:~:text=111>)%20a%20contamina%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos,estimulados%20nos%20C3%BAltimos%2025%20anos.)

O uso de óleo combustível para abastecimento e lubrificação de caminhões comboio, conforme informa RIMA/Final Parte 1, página 31, pode contaminar o solo, bem como os cursos d'água.

O trânsito de máquinas e equipamentos para o preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita florestal e dos veículos e caminhões de apoio e supervisão das atividades produtivas promove a produção de poeira, conforme informado no RIMA/Final Parte 2, o que incorre na alteração da qualidade do ar.

As formas de movimentação que podem resultar na compactação e alteração no solo, são basicamente o arraste, deslizamento ou escorregamento: o andar de pessoas, animais ou, mais recentemente, máquinas: e o deslocamento de rodas ou esteiras (Fonte: Machado, C.C. Colheita Florestal. UFV, 2002)

Por esses motivos o item será marcado.

2.1.8.Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item:

De acordo com o RIMA, página 19: "Entre os impactos que certamente ocorreram com intensidades variáveis, estão incluídos, entre outros, os seguintes: "... • *O carreamento de sedimentos com consequente assoreamento de drenagens e cursos d'água e alteração da biota associada aos cursos d'água;*"

O impacto causado ao solo pelo tráfego de veículos, a longo prazo promove compactação do solo, o que reduz sua porosidade e permeabilidade, podendo levar a uma menor infiltração da água no solo, causando, como consequência a redução de água no lençol freático.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.9.Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para marcação do item:

A resolução do CONAMA n°357 de 17 de março de 2005, em seu artigo 2º, itens IV e V, informa que ambiente lêntico se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado. E o ambiente lótico é relativo a águas continentais moventes.

Conforme página 35 do Parecer Único nº 58/2021 da Supram Norte de Minas: A utilização dos recursos hídricos provém de pontos de captação em barramento regularizado por meio de Certidão de Registro de uso Insignificante nº 69188/2018, com validade até 18/06/2021, tanto para uso dos tratamentos silviculturais quanto para consumo humano. E barramentos promovem a transformação de ambiente lótico em lêntico.

Com isso, o item será marcado.

2.1.10.Interferência em paisagens notáveis

Razões para marcação do item:

No Parecer Único Supram Norte de Minas nº 58/2021, é informado que: dentro dos limites da propriedade está localizado o Pico do Itacolomy do Buritizeiro, em uma altitude de 800 metros. Este Pico possui uma altura em torno de 25m, diâmetro de 2 m, forma cilíndrica da base para o topo sendo este marcado por uma forma do tipo "sino".

O Pico do Itacolomy do Buritizeiro é um monumento geológico e geomorfológico na forma de um monólito arenítico colunar com cerca de dois a cinco metros de diâmetro e 25 metros de altura, na porção oriental da Serra do Jatobá, sendo visível a quilômetros de distância. O sítio localiza-se em uma superfície tabular dos arenitos do grupo Areado, Bacia Continental Sanfranciscana do Cretáceo Superior. O grupo Areado é composto por arenitos vermelhos com intercalações argilosas, dispostas em camadas horizontais a sub-horizontais que recobrem parcialmente as rochas do Grupo Bambuí. É um ponto turístico de rara beleza pela sua forma intrigante e também um lugar ideal para educação ambiental, pois além do relevo de ruínas de pedra, possui ecossistemas naturais preservados inseridos no bioma Cerrado, como as veredas, lagoas marginais e espécies endêmicas. (Fonte: <https://www.cprm.gov.br/geossit/geossitios/ver/2318#:~:text=O%20Pico%20do%20Itacolomy%20do,vis%C3%ADvel%20a%20quil%C3%B4metros%20de%20dist%C>

O Pico do Itacolomy do Buritizeiro foi tombado pela Prefeitura Municipal de Buritizeiro-MG, através do Decreto Municipal 371/2001, em abril de 2001 por sua importância cultural para a cidade.

Considerando as informações acima citadas; considerando as disposições do § 7º do Art. 214 da Constituição Mineira, que considera as cavernas, bem como outras paisagens notáveis, como patrimônio ambiental do Estado; o item "interferência em paisagens notáveis" será marcado na planilha GI.

2.1.11.Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

O empreendimento promove a emissão de gases de combustão, provenientes da movimentação de máquinas, veículos e equipamentos. Dentre estes gases, destacam-se os gases de efeito estufa (no caso, dióxido de carbono CO2 e metano).

Segundo o site unep. org: "As emissões de óxido nitroso causadas pela atividade humana surgem, em grande parte, de práticas agrícolas. As bactérias presentes no solo e na água naturalmente convertem o nitrogênio em óxido nitroso, porém o uso de fertilizantes e o escoamento têm adicionado ainda mais nitrogênio no meio ambiente e acentuando esse processo." (Fonte: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/voce-sabe-como-os-gases-de-efeito-estufa-aquecem-o-planeta#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20principais%20gases,nitroso%20por%20aproximadamente%20120%20anos>).

Por isso, o item será marcado.

2.1.12.Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Plantios de eucalipto de modo geral, no período pós colheita, deixam o solo exposto e sujeito a erosão.

Segundo o trabalho de Cândido, M.B.¹, "Nas regiões tropicais, o desgaste provocado no solo por ação das águas da chuva, ou seja, a erosão hídrica é a mais importante forma de degradação do solo. Visto que os plantios florestais de eucalipto estão inseridos em ecossistemas sensíveis às perturbações antrópicas em razão de ocorrência de plantações em solos com baixos teores de argila, com baixa fertilidade natural e grande parte das plantações estabelecidas em antigas áreas agrícolas e de pastagens degradadas, surge a necessidade do entendimento dos processos que regem a erosão hídrica e suas relações com as perdas de solo e água nos sistemas florestais".

Por isso o item será marcado.

1) Fonte: Uso e Manejo do Solo Revista Brasileira de Ciência do Solo - <https://doi.org/10.1590/S0100-06832014000500022> - SCIELO - Erosão hídrica pós-plantio de eucalipto na bacia do rio Paraná, no leste do Mato Grosso do Sul.

2.1.13.Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

O Parecer Único Supram, página 24/43, informa que durante a operação do empreendimento os ruídos gerados serão provenientes, principalmente, das máquinas e implementos agrícolas em função dos tratos silviculturais, reforma florestal, colheita e transporte da madeira.

“Segundo o EIA, página 437, os ruídos provenientes das atividades do empreendimento resumem-se a aqueles gerados pela movimentação de máquinas de grande porte quando dos processos de reforma florestal, colheita e transporte da madeira”.

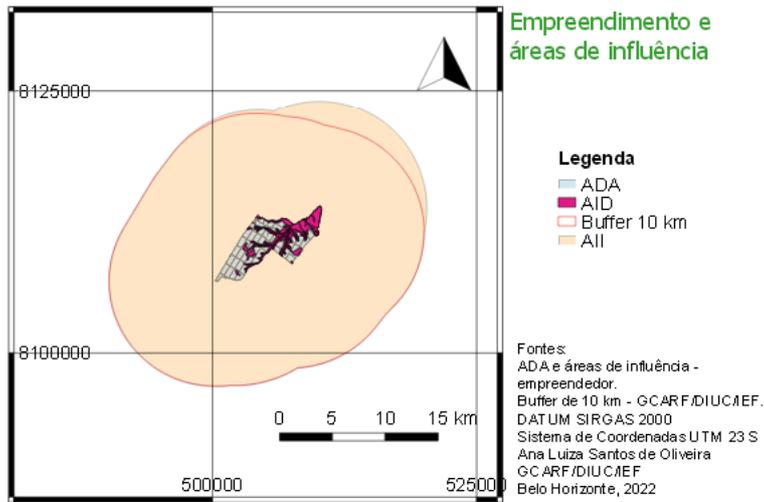
Por este motivo o item será marcado.

2.1.14. Índice de temporalidade

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando o alto grau de subjetividade na avaliação do referido item, o que é manifesto nos estudos ambientais; considerando que muitos impactos se prolongarão além da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, como por exemplo a introdução de espécies alóctones, já citada neste parecer, cujos efeitos poderão ter um prazo superior a 20 anos; o fator a ser considerado é o duração longa.

2.1.15. Índice de Abrangência

Verificou-se que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto - GI

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Minasligas S.A/Fazenda Itacolomy e Canabrava				
Bananal		SLA: 4293/2020		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,3200
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4500
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				
VCL do Empreendimento		R\$	2.349.280,04	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)		R\$	10.571,76	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Conforme Declaração de implantação do empreendimento, o mesmo foi implantado antes de 19 de julho de 2000.

Conforme alínea a, item II, artigo 1º da Portaria IEF 55/2012, para os casos de empreendimentos implantados antes da data de 19/07/200, ..., o empreendedor fica obrigado a apresentar o "Valor de Referência do Empreendimento", representado, neste caso, pelo "Valor Contábil Líquido - VCL".

Apesar de ser empreendimento com atividade agrossilvipastoril, a área de Reserva Legal de cada fazenda/propriedade não ultrapassa o valor de 20% para cada propriedade. Conforme informado no Parecer Único Supram Norte de Minas nº 58/2021, página 21/43, item 4.4. Sendo assim, o empreendimento **não fará jus ao benefício** do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009, qual seja, "Art. 19. Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VCL informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.

VL do empreendimento (24/09/2021)	R\$ 2.349.280,04
Valor do GI apurado	0,4500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VL)	R\$ 10.571,76

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VCL, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VCL, nem a checagem do teor das justificativas apresentadas. Não analisamos planilhas VCL de outros processos de compensação ambiental da mesma empresa.

A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VCL foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente, utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme mostrado anteriormente no Mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", nenhuma UC é afetada pelo empreendimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, que informam no seu item 10 que, quando o valor total da Compensação Ambiental apurado pela CGCARF for igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado a rubrica referente a Regularização Fundiária.

Sendo assim, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 10.571,76
Total – 100 %	R\$ 10.571,76

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0061363/2021-68, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 4293/2020(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental Parecer nº 58/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021(36265129), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (36265138). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido acompanhado do balanço fiscal, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: " *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Ana Luiza S. de Oliveira

Analista Ambiental

MASP: 1180809-4

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1170271-9

De acordo:

Mariana Yankous

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/12/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 06/12/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 06/12/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56569433** e o código CRC **E5D66768**.